



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N° 505/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 34/2022

Altera a Lei Complementar Municipal n° 376, de 16 de fevereiro de 2022, que trata da Valorização do Ensino Municipal a ser paga aos Profissionais da Educação Escolar Básica, e dá outras providências.

(Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal Alexandre Ferreira)

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município de Franca,

A P R O V A

Art. 1° Altera-se o *caput* do art. 1° e acrescenta-se o parágrafo 6° à Lei Complementar Municipal n° 376, de 16 de fevereiro de 2022, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° Fica criada a Gratificação de Valorização do Ensino Municipal, com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb, a ser paga aos Profissionais da Educação Escolar Básica da modalidade presencial, com vínculo efetivo com o Município, nos termos desta Lei. **(NR)**

.....
.....

§ 6° A Vinculação da Gratificação de Valorização do Ensino Municipal, com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb, à modalidade presencial, decorre do fato de que os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica são destinados à educação básica pública exclusivamente presencial, nos termos do art. 7° da Lei Federal n° 14.113, de 25 de dezembro de 2020." **(NR)**

Art. 2° O *caput* do art. 2° da Lei Complementar Municipal n° 376, de 16 de fevereiro de 2022, vigorará com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.franca.sp.leg.br



Art. 2º Farão jus à Gratificação de Valorização do Ensino Municipal do Fundeb, exclusivamente, os servidores efetivos e não temporários, qualificados como Profissionais da Educação Escolar Básica presencial, previstos no § 1º dos incisos I e II do art. 26, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e em exercício na rede pública municipal." (NR)

.....
.....

Art. 3º Ficam alterados o *caput* e os parágrafos do art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 376, de 16 de fevereiro de 2022, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os cargos ou empregos públicos classificados como Profissionais da Educação Escolar Básica, todavia, passíveis de serem lotados em qualquer outra Secretaria Municipal, diferente da Educação, serão selecionados, para fins de remanejamento de local de trabalho, mediante processo seletivo interno.

Parágrafo único. O edital especificará os critérios para classificação e remanejamento dos servidores interessados." (NR)

Art. 4º Dá-se nova redação ao art. 5º e ao art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 376, de 16 de fevereiro de 2022, os quais vigorarão da seguinte forma:

Art. 5º O direito ao recebimento da Gratificação de Valorização do Ensino Municipal fica subordinado aos recursos recebidos pelo Município de Franca para a composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb, como também às suas finalidades e destinação legal.

Parágrafo único. Nos termos do art. 7º. da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica estão vinculados à educação básica pública presencial.

Art. 6º Em razão do art. 7º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, os Profissionais da Educação Básica que estão lotados nas Unidades Escolares de atendimento presencial, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, farão jus à gratificação desta lei considerando:

I - professores: número de aulas atribuídas no ensino fundamental presencial, entre 1º de outubro do ano anterior e 30 de setembro do ano em exercício, aplicando-se o princípio da proporcionalidade;

II - demais profissionais: número de salas de aula de Ensino Fundamental presencial, levando em conta todas as alterações ocorridas entre 1º de outubro do ano anterior e 30 de setembro



do ano em exercício, aplicando-se o princípio da proporcionalidade." (NR)

Parágrafo único. O Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 376, de 16 de fevereiro de 2022, vigorará com a redação dada pelo Anexo Único desta Lei.

Art. 5º O *caput* do art. 3º da Lei nº 9.250, de 30 de agosto de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado, através da Secretaria Municipal de Finanças, observadas as disposições das Leis Federais nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000, a proceder a alterações no Orçamento de 2022, aprovado através da Lei nº 9.099, de 24 de novembro de 2021, mediante abertura de créditos adicionais suplementares no valor total de até R\$ 26.500.000,00 (vinte e seis milhões e quinhentos mil reais) nos programas "*123612017 Educação Básica - Fundamental*", "*123652018 Educação Básica - Infantil*", e "*123662019 Educação Básica - Educação de Jovens e Adultos*", da Unidade Executora "*020502 Fundo da Educação Básica*"." (NR)

Art. 6º As despesas de Gratificação de Valorização do Ensino Municipal, previstas nesta Lei, onerarão as classificações dos programas orçamentários "*123612017 Educação Básica - Fundamental*", "*123652018 Educação Básica - Infantil*", e "*123662019 Educação Básica - Educação de Jovens e Adultos*", da Unidade Executora "*020502 Fundo da Educação Básica*".

Parágrafo único. Para atendimento das despesas do Orçamento de 2022, o Poder Executivo utilizar-se-á dos recursos orçamentários disponíveis, suplementados, se necessário, através dos créditos adicionais referidos no art. 3º da Lei Municipal nº 9.250, de 30 de agosto de 2022, observado o artigo anterior desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os parágrafos 1º e 2º do art. 3º; os parágrafos 1º e 2º do art. 5º e o parágrafo



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.franca.sp.leg.br



único do art. 6º, todos da Lei Complementar Municipal nº 376, de 16 de fevereiro de 2022.

Câmara Municipal de Franca, 16 de novembro de 2022.

CLAUDINEI DA ROCHA

Presidente

PASTOR SÉRGIO PALAMONI

Vice-Presidente

LURDINHA GRANZOTTE

1ª Secretária

CARLOS CÉSAR ARCOLINO - KAKÁ

2º Secretário



ANEXO ÚNICO

ANEXO ÚNICO - Lei Complementar Municipal nº 376, de 16 de fevereiro de 2022

I. DA GRATIFICAÇÃO DE VALORIZAÇÃO DO ENSINO MUNICIPAL

A **GRATIFICAÇÃO DE VALORIZAÇÃO DO ENSINO MUNICIPAL** será paga para dar cumprimento ao artigo 26 da Lei Federal 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Estabelecem os artigos 1º, inciso III do artigo 5º e artigo 26 da Lei Federal 14.113, de 25 de dezembro de 2020:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil, nos termos do [art. 212-A da Constituição Federal](#).

.....

Art. 5º A complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o art. 3º desta Lei, nas seguintes modalidades:

.....

III - complementação-VAAR: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no art. 14 desta Lei.

.....

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

A fixação do montante financeiro disponível que servirá como base de cálculo para o pagamento da GRATIFICAÇÃO DE VALORIZAÇÃO DO ENSINO MUNICIPAL poderá ser fixada:

- I. Após o fechamento das despesas do exercício e identificação de eventuais sobras;
- II. Por Decreto, antes do encerramento do exercício financeiro, caso haja projeção de sobras para aquele ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.franca.sp.leg.br



O Município estará dispensado de pagar a GRATIFICAÇÃO DE VALORIZAÇÃO DO ENSINO MUNICIPAL se a soma da remuneração dos profissionais da educação básica naquele exercício superar 70% (setenta) por cento do Fundeb.

Fixado o montante financeiro disponível para o exercício destinado a suportar a GRATIFICAÇÃO DE VALORIZAÇÃO DO ENSINO MUNICIPAL, a cota parte de cada Profissional da Educação será calculada levando-se em consideração a pontuação individual obtida no/a:

- a. Titulação e Exercício Profissional na Rede Municipal de Ensino;
- b. Assiduidade;
- c. Superação das metas estabelecidas nas avaliações das Unidades Escolares do ensino público municipal e da meta estabelecida para a Rede Municipal de Ensino.
- d. Jornada de Trabalho

Portanto, a cota parte de cada profissional corresponderá à pontuação somada de cada servidor, segundo os critérios estabelecidos nas letras “a”, “b”, “c” e “d” do item “I” deste ANEXO para cada vínculo que o servidor possuir com a Administração Municipal, nos termos do art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, e adotará a seguinte fórmula para a distribuição:

- e. Valor disponível, menos os impostos, contribuições sociais e reflexos legais incidentes sobre o contrato de trabalho, dividido pela soma da pontuação de todos os servidores aptos à participação no rateio;
- f. Obtenção do resultado correspondente ao valor de cada ponto;
- g. Multiplicação do valor de cada ponto pelo total individual de pontos de cada servidor apto a receber a Gratificação.

II. DA PONTUAÇÃO POR ASSIDUIDADE

Aos profissionais da educação, para contabilização do Tempo de Efetivo Exercício Profissional serão atribuídos pontos dentro do campo de atuação pelo efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino.

A fim de garantir o pagamento de valores devidos relativos ao critério de assiduidade aos profissionais qualificados como Profissionais da Educação Escolar Básica, de acordo com a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, alterada pela Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, e em efetivo exercício na rede pública municipal, a pontuação pela assiduidade será igual ao tempo de efetivo exercício em uma ou mais carga (s) horária (s) atribuída (s), no período de 1º outubro do ano anterior a 30 de setembro do ano em exercício. O tempo de efetivo exercício será dividido por trezentos e sessenta e cinco (365) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.franca.sp.leg.br



O resultado encontrado será multiplicado por cem (100). Em seguida, será descontada a quantidade de faltas do período. O resultado após o desconto das faltas, será multiplicado por dois e meio (2,5).

As faltas que não forem excetuadas nesta lei, sempre serão descontadas para o cálculo da pontuação por assiduidade. Equipara-se à falta, para efeito do cálculo de assiduidade previsto nesta lei, a perda do direito ao Descanso Semanal Remunerado.

Caso a quantidade de faltas for maior ou igual a vinte e um pontos (21), o resultado da assiduidade será zero (0). A soma terá a pontuação até o máximo de cem (100) pontos.

Considerar-se-á como jornada integral para o emprego público de Professor PEB I a jornada de 30 horas semanais, para o Professor PEB II, com aulas atribuídas exclusivamente no Ensino Fundamental da Educação de Jovens e Adultos presencial, a jornada de até 25 horas semanais e para o Professor PEB II a jornada de 32 horas/aula semanais, considerando-se para o cálculo somente a carga horária cumprida no Ensino Fundamental presencial.

Aos Profissionais da Educação que não atuam em salas de aula, mas estão lotados nas Unidades Escolares de atendimento presencial na modalidade Educação de Jovens e Adultos, para realização da proporcionalidade será considerado o número de salas de aula de Ensino Fundamental, levando em conta todas as alterações ocorridas entre o dia 1º outubro do ano anterior a 30 de setembro do ano em exercício.

A apuração da assiduidade será computada com a contagem dos dias de Efetivo Exercício Profissional e no período entre o dia 1º de outubro do ano anterior até o dia 30 de setembro do ano em exercício.

Os profissionais que não possuem o período integral de apuração da pontuação por assiduidade, em razão de admissão ou remanejamento para Secretaria Municipal de Educação, posterior ao termo inicial do período de apuração, farão *jus* aos benefícios desta lei de forma proporcional.

Computam-se como dias de Efetivo Exercício Profissional para os fins desta lei: licença gestante, licença paternidade, gala, nojo, júri, os dias de doação de sangue, conforme artigo 473, inciso IV, da CLT, dispensas em razão de nomeação do TRE para composição das Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais, conforme artigo 98, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, as ausências das gestantes pelo período necessário para consultas médicas e exames complementares referentes à gestação, até o nº de 06 (seis), conforme artigo 392, § 4º, inciso II, da CLT e, bem assim, o recesso escolar oficial e abonadas previstas em lei ou acordo coletivo.

Considerando que o servidor possui faltas abonadas e recessos estabelecidas em lei ou acordo coletivo, não se computa como dia de Efetivo Exercício Profissional, para os efeitos desta lei, os atestados médicos e outros afastamentos.



III. PONTUAÇÃO PELA SUPERAÇÃO DE METAS

A superação das metas estabelecidas para a Rede Municipal de Ensino e/ou para as Unidades Escolares dará ao Profissional da Educação pontuação correspondente a 100% (cem por cento) da pontuação que fizer jus pelo critério da assiduidade.

- a. A Administração Pública estabelecerá as metas para as Unidades Escolares e aplicará uma avaliação do ensino municipal segundo os critérios a serem definidos pela Secretaria Municipal de Educação;
- b. Os Profissionais da Educação em exercício na Secretaria Municipal de Educação que fizerem jus as sobras da parcela de 70% terão acréscimo à sua pontuação pelo critério baseado na superação da meta da Rede Municipal de Ensino.
- c. Até que sejam instituídas as metas para a avaliação do ensino municipal, ou na inexistência delas, a Administração Pública utilizará aquelas que foram estabelecidas no:
 1. IDESP – Índice de Desenvolvimento da Educação do Estado de São Paulo;
 2. IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica
- d. Serão utilizados os últimos índices divulgados anteriormente ao pagamento da Gratificação. O índice a ser utilizado em cada ano será regulamentado pela Secretaria Municipal de Educação;
- e. Os índices do IDESP e IDEB poderão ser utilizados de forma isolada ou conjunta conforme dispuser o regulamento;
- f. O regulamento a ser publicado pela Secretaria Municipal de Educação estabelecerá o critério para a apuração da superação das metas relativo a cada ano letivo, tanto para as Unidades Escolares quanto para Rede Municipal de Ensino.

A verificação inicial para o cumprimento das metas levará em consideração os resultados alcançados no ano letivo de 2022 ou da na avaliação válida, imediatamente anterior ao pagamento da gratificação.

IV. DA PONTUAÇÃO DE TITULAÇÃO E EXERCÍCIO PROFISSIONAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

Os **Profissionais da Educação Escolar Básica** serão constituídos pelos seguintes níveis:

1. Quanto à Titulação – T:

- a. Nível T.I - Habilitação específica de nível Superior correspondente à Licenciatura Plena;



- b. Nível T.II - Curso de Aperfeiçoamento e/ou Especialização na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;
- c. Nível T.III - Título específico de Pós-graduação na área da educação, em nível de Mestrado;
- d. Nível T.IV - Título específico de Pós-graduação na área da educação, em nível de Doutorado.

2. Quanto ao tempo de Efetivo Exercício Profissional – EEP, junto à Secretaria Municipal de Educação são fixados os seguintes níveis:

- a. Nível EEP.I – De zero a 04 (quatro) anos;
- b. Nível EEP.II - De 04 (quatro) anos e um dia a 06 (seis) anos
- c. Nível EEP.III - De 06 (seis) anos e um dia a 08 (oito) anos
- d. Nível EEP.IV - De 08 (oito) anos e um dia a 10 (dez) anos
- e. Nível EEP.V - De 10 (dez) anos e um dia a 12 (doze) anos
- f. Nível EEP.VI - De 12 (doze) anos e um dia a 14 (quatorze) anos
- g. Nível EEP.VII - De 14 (quatorze) anos e um dia a 16 (dezesesseis) anos
- h. Nível EEP.VIII - De 16 (dezesesseis) anos e um dia a 18 (dezoito) anos
- i. Nível EEP.IX - De 18 (dezoito) anos e um dia a 20 (vinte) anos
- j. Nível EEP.X - De 20 (vinte) anos e um dia a 22 (vinte e dois) anos
- k. Nível EEP.XI - Acima de 22 (vinte e quatro) anos e um dia.

Para os efeitos desta lei considera-se:

- a. Habilitação: diploma, certificado e histórico de conclusão do curso superior de licenciatura plena, conforme legislação vigente, que deverá ser apresentado até 30 de setembro, data base do encerramento do exercício;
- b. Aperfeiçoamento e/ou Especialização na área da Educação com duração mínima de 360 horas: certificado e histórico de conclusão do curso, relacionado a área da Educação, que deverá ser apresentado até 30 de setembro, data base do encerramento do exercício;
- c. Mestrado e Doutorado na área da Educação: certificado e histórico de conclusão do curso, relacionado a área da Educação, que deverá ser apresentado até 30 de setembro, data base do encerramento do exercício;

Para fins de atribuição de pontos previstos nas alíneas anteriores, somente serão considerados os cursos da área da Educação, promovidos pelos órgãos competentes Federal e Estadual, bem como instituições de Ensino Superior devidamente reconhecidas.

Os títulos a que se referem, item 1 do capítulo IV deste Anexo, deverão ser obtidos através de cursos, na área da Educação.

Para os professores de Educação Especial, Educação Musical e Educação Básica II, o curso deverá ser correspondente a área de atuação específica dos docentes ou áreas afins, reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, vinculada ao Ministério da Educação - MEC.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.franca.sp.leg.br



Para efeito de pontuação serão considerados os títulos apresentados até 30 de setembro de cada exercício.

.Pontuação de Titulação: Máximo de 70 pontos.		
NÍVEL	PONTUAÇÃO	INCIDÊNCIA
T.I – Habilitação Licenciatura Plena	10	Para cada Diploma de Licenciatura Plena, podendo o servidor atingir o máximo de 20 (vinte) pontos.
T.II – Curso de Aperfeiçoamento e/ou Especialização na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.	05	Para cada diploma de Aperfeiçoamento e/ou Especialização com duração mínima de 360(trezentos e sessenta) horas, sendo que a conclusão deverá ter ocorrido nos últimos 15 (quinze) anos, no primeiro ano da aplicação desta lei e nos últimos 07 (sete) anos a partir do segundo ano da aplicação desta lei. (NR)
T.III – Diploma de Mestre na área de Educação	10	Para cada Diploma de Mestre na área de Educação
T.IV – Diploma de Doutor na área de Educação	20	Para cada Diploma de Doutor na área de Educação

Pontuação de Exercício Profissional na Secretaria Municipal de Educação:		
NÍVEL	TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO	TOTAL DE PONTOS
EEP.I	De zero a 04 (quatro) anos	0
EEP.II	De 04 (quatro) anos e um dia a 06 (seis) anos	2,5
EEP.III	De 06 (seis) anos e um dia a 08 (oito) anos	5
EEP.IV	De 08 (oito) anos e um dia a 10 (dez) anos	12,5
EEP.V	De 10 (dez) anos e um dia a 12 (doze) anos	15
EEP.VI	De 12 (doze) anos e um dia a 14(quatorze) anos	17,5
EEP.VII	De 14 (quatorze) anos e um dia a 16 (dezesesseis) anos	20
EEP.VIII	De 16 (dezesesseis) anos e um dia a 18 (dezoito) anos	22,5
EEP.IX	De 18 (dezoito) anos e um dia a 20 (vinte) anos	25
EEP.X	De 20 (vinte) anos e um dia a 22 (vinte e dois) anos	27,5
EEP.XI	Acima de 22 (vinte e dois) anos e um dia	30



O tempo de efetivo exercício profissional será computado até o dia 30 de setembro de cada ano.

Computam-se como dias de Efetivo Exercício Profissional na Rede de Ensino, para os fins desta lei: licença gestante, licença paternidade, gala, nojo, júri, os dias de doação de sangue, conforme artigo 473, inciso IV, da CLT, dispensas em razão de nomeação do TRE para composição das Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais, conforme artigo 98, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, as ausências das gestantes pelo período necessário para consultas médicas e exames complementares referentes à gestação, até o nº de 06 (seis), conforme artigo 392, § 4º, inciso II, da CLT e, bem assim, o recesso escolar oficial e abonadas previstas em lei ou acordo coletivo.

Considerando que o servidor possui faltas abonadas e recessos estabelecidas em lei ou acordo coletivo, não se computa como dia de Efetivo Exercício Profissional, para os efeitos desta lei, os atestados médicos e outros afastamentos.

V. DA PONTUAÇÃO PELA JORNADA DE TRABALHO

Os cálculos serão realizados proporcionalmente às jornadas efetivamente cumpridas, levando-se em conta os períodos de alteração dos contratos de trabalho, caso ocorra a alteração da jornada de trabalho ou de local de trabalho, entre o dia 1º outubro do ano anterior a 30 de setembro do ano em exercício.

A fim de garantir o pagamento de valores devidos relativos ao critério jornada de trabalho aos profissionais qualificados como Profissionais da Educação Escolar Básica do ensino presencial, de acordo com a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, alterada pela Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, e em efetivo exercício na rede pública municipal, a pontuação será igual a uma ou mais carga (s) horária (s) semanal de trabalho atribuída (s), no período de 1º outubro do ano anterior a 30 de setembro do ano em exercício, multiplicada (s) pelo tempo de efetivo exercício computado em cada carga horária e o resultado será multiplicado por cem (100).

O total encontrado será dividido pela carga horária máxima semanal da função exercida e o resultado será multiplicado pelo tempo do período de trezentos e sessenta e cinco (365) dias do ano.

Considerar-se-á como jornada integral para o emprego público de Professor PEB I a jornada de 30 horas semanais, para o Professor PEB II, com aulas atribuídas exclusivamente no Ensino Fundamental da Educação de Jovens e Adultos presencial, a jornada de até 25 horas e para o Professor PEB II a jornada de 32 horas/aula semanais, considerando-se para o cálculo somente a carga horária cumprida no Ensino Fundamental presencial. A soma das parciais de cada período, se houver, terá a pontuação até o máximo de cem (100) pontos.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.franca.sp.leg.br



Aos Profissionais da Educação que não atuam em salas de aula, mas estão lotados nas Unidades Escolares de atendimento presencial na modalidade Educação de Jovens e Adultos, para realização da proporcionalidade, será considerado o número de salas de aula de Ensino Fundamental, levando em conta todas as alterações ocorridas entre o dia 1º outubro do ano anterior a 30 de setembro do ano em exercício.

Computam-se como dias de Efetivo Exercício Profissional para os fins desta lei: licença gestante, licença paternidade, gala, nojo, júri, os dias de doação de sangue, conforme artigo 473, inciso IV, da CLT, dispensas em razão de nomeação do TRE para composição das Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais, conforme artigo 98, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, as ausências das gestantes pelo período necessário para consultas médicas e exames complementares referentes à gestação, até o nº de 06 (seis), conforme artigo 392, § 4º, inciso II, da CLT e, bem assim, o recesso escolar oficial e abonadas previstas em lei ou acordo coletivo.

As faltas abonadas e recessos estabelecidos em lei ou acordo coletivo computam-se como dia de Efetivo Exercício Profissional para os efeitos desta lei.

Os atestados médicos e outros afastamentos, por sua vez, não se computam como dia de Efetivo Exercício Profissional.

Do mesmo modo, a perda do direito ao Descanso Semanal Remunerado equipara-se à falta para efeito de desconto como dia de Efetivo Exercício Profissional.